

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1533 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	26
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	30
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	43
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	46
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	50
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	51
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	51
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	55
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	56
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	58
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	59



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 872/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502271202249,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de setembro de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 873/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010494363202248,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de setembro de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Filadélfia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 875/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para responder, cumulativamente, pela 13ª

Promotoria de Justiça da Capital, no período de 13 a 15 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 876/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "j" e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, conforme consignado no e-Doc n. 07010497500202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, para mandato de um ano, no período de 12 de agosto de 2022 a 12 de agosto de 2023.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 416/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO

PROTOCOLO: 07010506022202222

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 12 e 13 de setembro de 2022, em compensação aos dias de 06 e 07/07/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001100/2022-59.

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: Edson Azambuja

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 29/09/2021 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o membro em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 043/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A OI S.A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1523.0000130/2021-70,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 043/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 9 de agosto de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1523.0000130/2021-70

CONTRATADO: OI S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 043/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ITEM 1 - TECNOLOGIA - INTERNET DEDICADA								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link de Dados com Velocidade 400 Mbps	Acesso	2	2.889,84	5.779,69	10,07%	3.180,85	6.361,70
ITEM 2 - TECNOLOGIA - MPLS								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	3	920,55	2.761,65	10,07%	1.013,25	3.039,75
Almas	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	621,49	621,49	10,07%	684,07	684,07
Alvorada	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	621,49	621,49	10,07%	684,07	684,07
Araguaína	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	953,86	953,86	10,07%	1.049,91	1.049,91
Colinas	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	953,86	953,86	10,07%	1.049,91	1.049,91
Figueirópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	621,49	621,49	10,07%	684,07	684,07
Filadélfia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	621,49	621,49	10,07%	684,07	684,07
Guaraí	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	761,00	761,00	10,07%	837,63	837,63
Gurupi	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	953,86	953,86	10,07%	1.049,91	1.049,91
Miracema do Tocantins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	621,49	621,49	10,07%	684,07	684,07
Miranorte	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	621,49	621,49	10,07%	684,07	684,07
Paraisópolis	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	953,86	953,86	10,07%	1.049,91	1.049,91
Pedro Afonso	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	621,49	621,49	10,07%	684,07	684,07
Pium	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	621,49	621,49	10,07%	684,07	684,07
Porto Nacional	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	953,86	953,86	10,07%	1.049,91	1.049,91
ITEM 3 - TECNOLOGIA - MPLS								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	3	1.779,74	5.339,22	10,07%	1.958,96	5.876,88
Ananás	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Araguaçema	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Araguaçu	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Araguaína	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Arapoema	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Arraias	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Augustinópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Aurora	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Colméia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Cristalândia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Dianópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Farmosópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Goiatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Itacajá	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Itaguatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Naïvidade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Novo Acordo	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Palmeirópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Paraná	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Peixe	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Ponte Alta	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Taguatinga	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Tocantina	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Tocantópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Wanderlândia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
Xambioá	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.193,25	1.193,25	10,07%	1.313,41	1.313,41
TOTAL GERAL MENSAL					55.407,28			60.986,79

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/09/2022.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 104/2018

ADITIVO N.: 5º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000302/2018-02

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: RS – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA – ME.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 104/2018, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 12/12/2022 a 11/12/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 26/08/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ROBERTO DIAS DE SANTANA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 045/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 23/09/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 045/2022, processo n. 19.30.1340.0000933/2022-46, objetivando a Aquisição de sistema de telão de LED composto por 08 (oito) módulos 0,96 X 0,96 metro P3 indoor, extensores de hdmi via cabo CAT5e a 50 metros de distância e matriz de vídeo HDMI 4 saídas e 4 entradas. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 12 de setembro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2952/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/3882/2021)**

Processo: 2021.0009148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º);

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos

de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Lote 52-B, autos e-ext nº 2021.0001830, interessados, Diamante Agrícola S/A e São Miguel Incorporações e Participações SA, CNPJ nº 10.307.397/0001-12, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando as condutas descritas como crimes no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, na Fazenda Lote 52-B, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao IBAMA, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;

4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Lote 52-B;

5) Oficie-se ao Comitê e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;

6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;

7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;

8) Notifique-se o(s) proprietário(s), o arrendatário, a(s) pessoa(s) jurídica(s), o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Lote 52-B para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria 2021.0001830.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8bd4248bb060949d7330e29dc97d6d68

MD5: 8bd4248bb060949d7330e29dc97d6d68

Anexo II - Parecer Técnico nº103_2020_FAZ_SANTA_MARIA_LOTEAMENTO_CANABRAVA-Versão Final (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6caea759ff22c8ad5b1518fda697f9f5

MD5: 6caea759ff22c8ad5b1518fda697f9f5

Anexo III - ANÁLISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N° 013_2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b33b924875fcbe76d68ffdaec976736

MD5: b33b924875fcbe76d68ffdaec976736

Anexo IV - Despacho PIC Autônomo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e33af94d83d89befa3fe7d0d3383ebde

MD5: e33af94d83d89befa3fe7d0d3383ebde

Anexo V - 71_ESTATUTO3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd174f299e93e0ff9ea8630f5452dd8c

MD5: fd174f299e93e0ff9ea8630f5452dd8c

Formoso do Araguaia, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2954/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/0660/2021)**

Processo: 2021.0001829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio

histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da

coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Relâmpago, autos e-ext nº 2019.0007601, interessada, Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº

10.307.397/0001-12, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Relâmpago, no Município de Dueré/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal illicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Relâmpago para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Anexos

Anexo I - PARECER_TECNICO_127_2020_FAZENDA_RELAMPAGO_DIAMANTE_AGRICOLA_DUERE_REQ_2020_134-Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ddceec867b0d76c2058c614636744fd6

MD5: ddceec867b0d76c2058c614636744fd6

Anexo II - Relatório Expedito_038_2019_Lotes_67_A_B_C_Diamante_Agricola_2019_0260_Dueré - PRMBAMA (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d79d8bbeb5a3b8097a443d4d9ffabcc

MD5: 3d79d8bbeb5a3b8097a443d4d9ffabcc

Anexo III - Portaria ICP 2019.0007601.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/411371e13f29d92772c5294ea5b4c663

MD5: 411371e13f29d92772c5294ea5b4c663

Formoso do Araguaia, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2955/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/0661/2021)**

Processo: 2021.0001830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da

vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Santa Maria, autos e-ext nº 2017.0002543, interessada, Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº

10.307.397/0001-12, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Santa Maria, no Município de Lagoa Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para

ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;

4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;

5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;

6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;

7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;

8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Santa Maria para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico nº 096_2020_Fazenda_SantaMariaCanaBrava_req_2020_0274_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70d2b618f4d5f9007ad1a901407f7bbb

MD5: 70d2b618f4d5f9007ad1a901407f7bbb

Anexo II - Parecer Técnico nº 077_2017 (3).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0db765d17fab2b07eaf822f1a499e461

MD5: 0db765d17fab2b07eaf822f1a499e461

Anexo III - Portaria 2017.0002543 Loteamento Varjão e Cana Brava.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/62cf8e3508d1790ef6aa56d6600c457c

MD5: 62cf8e3508d1790ef6aa56d6600c457c

Formoso do Araguaia, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2956/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/0665/2021)**

Processo: 2021.0001831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições

contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, autos e-ext nº 2020.0007673, interessada, Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº 10.307.397/0001-12, Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto, desenvolvem atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente

protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, no Município de Lagoa Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico_048_2020_Fazenda_Dois_abril-Somava-Trindade_Versão Final (2).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3a09fb67cf251d517127362bc312edf

MD5: c3a09fb67cf251d517127362bc312edf

Anexo II - Parecer CAOMA 038-2019.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/05f429be816a605ab3dc5a6e354ddbca

MD5: 05f429be816a605ab3dc5a6e354ddbca

Anexo III - Parecer Saneamento Diliências.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/59d480315ef3aefa141eef9352b701ec

MD5: 59d480315ef3aefa141eef9352b701ec

Anexo IV - Portaria 2020.0007673.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1fd68000c1d472db0ac995ae8c90bbd6

MD5: 1fd68000c1d472db0ac995ae8c90bbd6

Formoso do Araguaia, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2957/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3241/2021)**

Processo: 2021.0002396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Ouro Verde, cuja titularidade é atribuída à Diamante Agrícola S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Ouro Verde, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Diamante Agrícola, CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

8) Certifique-se se há resposta a diligência constante no evento 32, solicitação de anotação pelo Cartório de Registro de Imóveis na matrícula do imóvel de possível passivo de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal, descrito no Parecer Técnico do evento 11;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Nota Técnica NATURATINS - Fazenda Ouro Verde.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e52182736874d9c912c2af3515dd41b

MD5: 6e52182736874d9c912c2af3515dd41b

Formoso do Araguaia, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2958/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1088/2018)**

Processo: 2018.0006380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos hídricos e intervenção humana nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região;

CONSIDERANDO a tramitação de Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715 que tem como pedido, dentre outros, a suspensão

de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos para fins do agronegócio, em escala superior à 500 ha de área irrigada; e a demolição, a retirada e a destruição de todas as estruturas das bombas, dos apetrechos e dos implementos mecânicos de captação de recursos hídricos para fins não humanos nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região;

CONSIDERANDO que foi realizada vistoria pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando novamente a intersecção dos cursos hídricos em diversos pontos da bacia do Rio Formoso do Araguaia no ano de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualizadamente, a regularidade ambiental de cada uma das propriedades e empresas que se beneficiam dos barramentos/elevatórias instaladas na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente no que pertine à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a Fazenda Formoso ou Mata do Formoso, localizada no Loteamento Dueré, 3ª Etapa, Lote 24, Processo Naturatins nº 3071/2013-V, possivelmente enquadraram-se na condição de beneficiária de recursos hídricos em larga escala e situada em área de conflito agrário, em razão da proximidade com a Bacia do Rio Formoso e o avanço da fronteira agrícola da região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Junte-se cópia do Relatório da Polícia Militar, Relatório de Levantamento da Fazenda Mata do Formoso, juntados às fls. 028/042 do Inquérito Civil Público 003/2015 e relatório de inspeção do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, realizado para “averiguar construção de diques na Fazenda Formoso, fls. 1026 a 1046, dos mesmos autos;

4) Notifique-se os possíveis proprietários/empreendedores, principalmente José Abrahão de Moraes¹, quem reivindica judicialmente a área rural como se proprietário fosse, para ciência e ofertar defesa, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Oficie-se ao NATURATINS, requisitando os Processos nº 3070/2013 e 3071/2013-V, relativo ao Loteamento Dueré, 3ª Etapa, Lote 24, propriedade rural denominada Fazenda Formoso ou Mata do Formoso;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

1 José Abrahão de Moraes, CPF 24696706168, endereço Rua T37, Lote 354, Edifício Bragância, Apartamento nº 600, Centro, Goiânia-GO, CEP 74300022.

Anexos

Anexo I - Lote 24.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/64778f32e00bb319e851b16f801f14ea

MD5: 64778f32e00bb319e851b16f801f14ea

Anexo II - Autorização de Exploração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/393c04572ab6ce52c4f9136dedbe92dc

MD5: 393c04572ab6ce52c4f9136dedbe92dc

Anexo III - Autorização de Queimada.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bdff2ec6a2fec75715ff7a33416f7b79

MD5: bdff2ec6a2fec75715ff7a33416f7b79

Formoso do Araguaia, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2959/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1774/2019)**

Processo: 2017.0002543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos hídricos e intervenção humana nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região;

CONSIDERANDO a tramitação de Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715 que tem como pedido, dentre outros, a suspensão de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos para fins do agronegócio, em escala superior à 500 ha de área irrigada; e a demolição, a retirada e a destruição de todas as estruturas das bombas, dos apetrechos e dos implementos mecânicos de captação de recursos hídricos para fins não humanos nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região;

CONSIDERANDO que foi realizada vistoria pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando novamente a intersecção dos cursos hídricos em diversos pontos da bacia do Rio Formoso do Araguaia no ano de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualizadamente, a regularidade ambiental de cada uma das propriedades e empresas que se beneficiam dos barramentos/elevatórias instaladas na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente no que pertine à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que as propriedades rurais vinculadas à Diamante Agrícola S/A, e às pessoas de Victor Rodrigues da Costa e Jorge Rodrigues da Costa, possivelmente enquadram-se na condição de beneficiária de recursos hídricos em larga escala, provenientes da Bacia do Rio Formoso do Araguaia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se os proprietários/empreendedores, assim como a

empresa, para ciência e ofertar defesa, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;

4) Oficie-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso; ao Sindicato Rural de Lagoa da Confusão; ao IAC/UFT; ao NATURATINS/TO; à Associação dos Produtores Rurais – APROEST, a fim de que exerçam, caso entendam necessária, as atribuições de sua competência;

5) Aguarde-se a resposta do NATURATINS/TO, em relação aos autos de licenciamentos ambientais relacionados à empresa e aos empreendedores;

6) Nomeie-se a única servidora técnica lotada nessa Promotoria de Justiça para exercer as funções de Secretária;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2960/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3725/2020)**

Processo: 2020.0007673

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, são objeto de procedimentos distintos (2017.0001836 - Regularidade Ambiental Fazenda Dois de Abril de São Domingos, 2018.0006411 - Regularização Ambiental Fazenda Somava, 2018.0006330 - Regularidade Ambiental Fazenda Trindade);

CONSIDERANDO que há relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, Parecer Técnico nº 009/2018 e Relatório Expedido nº 002/2019, Parecer Técnico nº 038/2019 e Parecer Técnico nº 048/2020, atestando que as propriedades, Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, são contíguas e possivelmente pertencentes a um mesmo grupo econômico/familiar, Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto, além da exploração agroindustrial por uma mesma empresa, Diamante Agrícola S/A;

CONSIDERANDO que os relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA indicam também confusão na titularidade dos licenciamentos ambientais, outorgas e autos do NATURATINS em relação as supracitadas propriedades, em favor de Jorge Rodrigues da Costa, José Rodrigues da Costa Neto e a empresa, Diamante Agrícola S/A;

CONSIDERANDO que os relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA indicaram, como orientação técnica, que o NATURATINS procedesse a

retificação dos CAR's – Cadastros Ambientais Rurais e a análise ambiental dos imóveis como se fossem um registro único;

CONSIDERANDO que atualmente estão em andamento ações judiciais, propostas na tutela ambiental, ação cautelar nº 0002641-73.2019.8.27.2715 e ação cautelar nº 0002641-73.2019.8.27.2715, cujo objeto comum é a regularidade ambiental das propriedades, Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, e os desmatamentos ilícitos nelas ocorridos;

CONSIDERANDO que foi juntado Parecer de Saneamento e Deliberações nos 03 (três) procedimentos distintos, procedimentos e-ext nº 2017.0001836, 2018.0006411, 2018.0006330, determinando "a instauração de Inquérito Civil Público com objeto na Regularidade Ambiental da Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, grupo econômico ou familiar, com os seguintes investigados/interessados: Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto, Diamante Agrícola S/A", juntando as principais peças dos autos supracitados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, grupo econômico ou familiar, com os seguintes investigados/interessados: Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto, Diamante Agrícola S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA, com cópia dos Pareceres Técnicos nº 009/2018 e Relatório Expedido nº 002/2019, Parecer Técnico nº 038/2019 e Parecer Técnico nº 048/2020, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia, ao Grupo de Trabalho e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, com cópia dos Pareceres Técnicos nº 009/2018 e Relatório Expedido nº 002/2019, Parecer Técnico nº 038/2019 e Parecer Técnico nº 048/2020, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da

atuação da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;

7) Notifiquem-se os interessados, Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto, Diamante Agrícola S/A, com cópia dos Pareceres Técnicos nº 009/2018 e Relatório Expedido nº 002/2019, Parecer Técnico nº 038/2019 e Parecer Técnico nº 048/2020, para ciência da presente portaria e, caso entendam necessário, apresentem manifestação e documentos no prazo de 15 dias;

8) Certifique-se a anotação pelo Cartório de Registro de Imóveis nas matrículas da Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava das ações em curso e dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;

9) Certifique-se o andamento da ação cautelar nº 0002641-73.2019.8.27.2715, que pede a suspensão da sistematização da área desmatada ilicitamente na Fazenda Somava, Dois de Abril e Trindade;

10) Certifique-se o andamento da ação cautelar nº 0002641-73.2019.8.27.2715, Ação Cautelar Geral Soma, cuja área da Fazenda Somava é objeto da ação, calculada conjuntamente com a Fazenda Dois de Abril e Trindade;

11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Parecer Saneamento Diliências.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1489c7cca2bffa549b6a1ec9521c273e

MD5: 1489c7cca2bffa549b6a1ec9521c273e

Anexo II - Parecer Técnico nº 009- 2018

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d69448134ffe0ca7faa77e851f662a6

MD5: 1d69448134ffe0ca7faa77e851f662a6

Anexo III - Relatório Expedido nº 002-2019

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec9f073b99e5ba7c82ae16fd6e7c1433

MD5: ec9f073b99e5ba7c82ae16fd6e7c1433

Anexo IV - Parecer Técnico nº 038-2019

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4ae41f633469970b96df01ea446ecce

MD5: e4ae41f633469970b96df01ea446ecce

Anexo V - Parecer Técnico nº 048-2020

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/285f10f85eaf9d227195531f66d99e6b

MD5: 285f10f85eaf9d227195531f66d99e6b

Anexo VI - CRI.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/a8f19a81f459a4ec9745017c6614fa1e

MD5: a8f19a81f459a4ec9745017c6614fa1e

Anexo VII - CRI2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aec00b13079967693c0b38a6e40eff71

MD5: aec00b13079967693c0b38a6e40eff71

Anexo VIII - CRI3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2df1e1ad88f8f5e29a7aebf94639dc75

MD5: 2df1e1ad88f8f5e29a7aebf94639dc75

Anexo IX - Ação Cautelar.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e8f662fd7f9c3a0bea157bfab85d6e36

MD5: e8f662fd7f9c3a0bea157bfab85d6e36

Anexo X - Ação Cautelar Desmatamentos Ilegais Outorgas Assinada.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/62e0e4f5d4b0b24948674a0e1a4b7c0f

MD5: 62e0e4f5d4b0b24948674a0e1a4b7c0f

Anexo XI - Portaria de Instauração 2017.0001836 - Regularidade Ambiental Fazenda Dois de Abril de São Domingos Jorge Área 1.390 Ha Lagoa da Confusão.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d12378c900f10024c421de75ee1fa5ea

MD5: d12378c900f10024c421de75ee1fa5ea

Anexo XII - Portaria de Instauração 2018.0006330 - Regularidade Ambiental Fazenda Trindade Área superior a 3000 Ha Lagoa da Confusão.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f576f85dbfee8c9144c03c5c4abda4e

MD5: 5f576f85dbfee8c9144c03c5c4abda4e

Anexo XIII - Portaria de Instauração 2018.0006411 - Regularização Ambiental Fazenda Somava Área 1.720 Ha Lagoa da Confusão.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07f679f06ef783e0e7ad91bb1e2983a5

MD5: 07f679f06ef783e0e7ad91bb1e2983a5

Anexo XIV - Defesa.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a15e587e941d75dcb82eb5aac3cd5817

MD5: a15e587e941d75dcb82eb5aac3cd5817

Anexo XV - Defesa 2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a1f936575054e0e0edd79357e50743e

MD5: 7a1f936575054e0e0edd79357e50743e

Anexo XVI - Defesa 3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/06f472b4a1e2fac6b223d7ca6879e606

MD5: 06f472b4a1e2fac6b223d7ca6879e606

Anexo XVII - Defesa 4.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/69836a88f9c7c5f3e66f651c9dca127c

MD5: 69836a88f9c7c5f3e66f651c9dca127c

Anexo XVIII - Parecer IBAMA

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3e3bf11767b332ffedb69f514d4a86cb

MD5: 3e3bf11767b332ffedb69f514d4a86cb

Anexo XIX - Parecer IBAMA 2

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e51d81731939360cfcfcdec237d6cc22

MD5: e51d81731939360cfcfcdec237d6cc22

Anexo XX - Parecer IBAMA 3

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6fc82b92d1a54f2afcf767711d4dee2

MD5: b6fc82b92d1a54f2afcf767711d4dee2

Anexo XXI - Autos Ibama 2011.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fe70570c76af3c42ee4a76f3fad9124c

MD5: fe70570c76af3c42ee4a76f3fad9124c

Formoso do Araguaia, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2800/2022

Processo: 2022.0007551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou

pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de TAGUATINGA – TO, 6 (seis) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 853/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 853/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RANCHO COLORADO, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Ailison Soletti Soares, CPF nº 959.459.891-34, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 853/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 853/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Ailison Soletti Soares, CPF nº 959.459.891-34, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 853/2022/CAOMA e requirite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;

7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_853-2022_codeAlerta308105_SICAR_TO-1720903-AB11E63D6B594B3FAC8A598F9F83A29E_TaguatingaRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/afdf4c9216ed72ff2b11732a8c1fc120

MD5: afd4c9216ed72ff2b11732a8c1fc120

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2936/2022

Processo: 2022.0004616

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0004616, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Loteamento Lajeado, Segunda Etapa, aproximadamente a 7km da Vila Mata Verde, localizado no município de Pedro Afonso – TO, demanda remetida pelo IBAMA em razão do registro da Ocorrência nº 04408/2022 (Nº WEB: 1007-4052), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com OFÍCIO Nº 302/2022/SUPES-TO - IBAMA, o referido órgão informou que “... trata-se de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento ambiental compete ao NATURATINS.”;

Considerando que, OFÍCIO Nº 302/2022/SUPES-TO – IBAMA, contendo a Ocorrência nº 04408/2022, Nº WEB: 1007-4052, registrada no Sistema Linha Verde da Ouvidoria do IBAMA,

também foi encaminhado, ao NATURATINS, tendo gerado o SGD 2022/40319/049209 no referido órgão ambiental;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 16503/2022), acerca da situação exposta e sobre a existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos, não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão Estadual Ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0004616 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Loteamento Lajeado, Segunda Etapa, aproximadamente a 7km da Vila Mata Verde, localizado no município de Pedro Afonso – TO, demanda remetida pelo IBAMA em razão do registro da Ocorrência nº 04408/2022 (Nº WEB: 1007-4052), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Considerando a recente requisição encaminhada ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 16503/2022), aguarde-se o encaminhamento das informações por parte do referido órgão Estadual Ambiental.

Após a juntada da resposta do órgão Estadual Ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2937/2022

Processo: 2022.0004618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0004618, instaurada

com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal de área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Estância Poliana, localizado às margens do lago, no município de São Salvador – TO, demanda remetida pelo BPMA Ocorrência Protocolo nº 3010000104/2022, tendo como interessado o Sr. Leonardo Carneiro Vieira Santos, CPF nº 895.924.411-20, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando o que consta no Boletim de Ocorrência Protocolo nº 3010000104/2022 do BPMA, bem como no Embargo EMB-E/9990CB-2022 e Auto de Infração AUT-E/2D52D6-2022, ambos do NATURATINS;

Considerando que, em que pese a diligência, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 16507/2022, entregue nos termos do SGD:2022/40319/058131), requisitando informações acerca do andamento do processo administrativo decorrente dos fatos; não consta o registro de eventual resposta por parte do órgão Estadual Ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0004618 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal de área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Estância Poliana, localizado às margens do lago, no município de São Salvador – TO, demanda remetida pelo BPMA Ocorrência Protocolo nº 3010000104/2022, tendo como interessado o Sr. Leonardo Carneiro Vieira Santos, CPF nº 895.924.411-20, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Considerando a recente requisição encaminhada ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 16507/2022), aguarde-se o encaminhamento das informações por parte do referido órgão Estadual Ambiental.

Após a juntada da resposta do órgão Estadual Ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2927/2022

Processo: 2022.0003821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0003821, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido na Fazenda Agropecuária Santa Fé, localizado no município de Peixe – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após recebimento de solicitação feita por um cidadão por meio da Central de Atendimento Linha Verde da Ouvidoria do referido órgão ambiental, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com OFÍCIO Nº 192/2022/SUPES-TO – IBAMA, o referido órgão informou que "... trata-se de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento ambiental compete ao NATURATINS.";

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, assim como o envio de cópia digital do Processo nº 02029.000368/2022-07, junto ao IBAMA (ev. 2, Diligência nº 13883/2022), entregue nos termos do protocolo SEI 12674199, em 23 maio de 2022 (ev. 2), não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 13886/2022), acerca da situação exposta e sobre a existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos, não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003821 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido na Fazenda Agropecuária Santa Fé, localizado no município de Peixe – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Contate-se, o IBAMA, solicitando resposta acerca da Diligência 13883/2022 (ev. 2), entregue nos termos do protocolo SEI 12674199, em 23 maio de 2022 (ev. 2);

5) Aguarde-se, a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 13886/2022 (ev. 2);

Após a juntada das respostas às requisições, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2927/2022

Processo: 2022.0003821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0003821, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido na Fazenda Agropecuária Santa Fé, localizado no município de Peixe – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após recebimento de solicitação feita por um cidadão por meio da Central de Atendimento Linha Verde da Ouvidoria do referido órgão ambiental, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com OFÍCIO Nº 192/2022/SUPES-TO – IBAMA, o referido órgão informou que "... trata-se de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento ambiental compete ao NATURATINS.";

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, assim como o envio de cópia digital do Processo nº 02029.000368/2022-07, junto ao IBAMA (ev. 2, Diligência nº 13883/2022), entregue nos termos do protocolo SEI 12674199, em 23 maio de 2022 (ev. 2), não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 13886/2022), acerca da situação exposta e sobre a existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos, não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado

na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003821 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido na Fazenda Agropecuária Santa Fé, localizado no município de Peixe – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Contate-se, o IBAMA, solicitando resposta acerca da Diligência 13883/2022 (ev. 2), entregue nos termos do protocolo SEI 12674199, em 23 maio de 2022 (ev. 2);
- 5) Aguarde-se, a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 13886/2022 (ev. 2);

Após a juntada das respostas às requisições, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2928/2022

Processo: 2022.0003823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0003823, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Brotão, localizado entre os municípios de Presidente Kennedy – TO e Brasilândia do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após recebimento de solicitação feita por um cidadão por meio da Central de Atendimento Linha Verde da Ouvidoria do referido órgão ambiental, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com OFÍCIO Nº 196/2022/SUPES-TO – IBAMA, o referido órgão informou que "... trata-se de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento ambiental compete ao NATURATINS.";

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, assim como o envio de cópia digital do Processo nº 02029.000382/2022-01, junto ao IBAMA (ev. 2, Diligência nº 13910/2022), entregue nos termos do protocolo SEI 12674116, em 23 maio de 2022 (ev. 2), não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 13912/2022), acerca da situação exposta e sobre a existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos, não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003823 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Brotão, localizado entre os municípios de Presidente Kennedy – TO e Brasilândia do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Contate-se, o IBAMA, solicitando resposta acerca da Diligência 13910/2022 (ev. 2), entregue nos termos do protocolo SEI 12674116, em 23 maio de 2022 (ev. 2);
- 5) Aguarde-se, a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 13912/2022 (ev. 2);

Após a juntada das respostas às requisições, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2929/2022

Processo: 2022.0003825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0003825, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido na região localizada no sentido da Fazenda Segundo e antes da Fazenda Piracema, no município de Almas – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após recebimento de solicitação feita por um cidadão por meio da Central de Atendimento Linha Verde da Ouvidoria do referido órgão ambiental, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com OFÍCIO Nº 229/2022/SUPES-TO – IBAMA, o referido órgão informou que “... trata-se de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento ambiental compete ao NATURATINS.”;

Considerando que, após a solicitação de informações, assim como o envio de cópia digital do Processo nº 02029.000425/2022-40, junto ao IBAMA (ev. 2, Diligência nº 13921/2022), entregue nos termos do protocolo SEI 12674152, em 23 maio de 2022 (ev. 2), consta o registro de resposta por parte do referido órgão (ev. 3);

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 13922/2022), acerca da situação exposta e sobre a existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos, não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003825 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido na região localizada no sentido da Fazenda Segundo e antes da Fazenda Piracema, no município de Almas – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se, a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 13922/2022 (ev. 2);

Após a juntada das respostas às requisições, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2931/2022

Processo: 2022.0003827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0003827, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Sítio, Chácara 64, localizado no distrito de Buritirana, município de Palmas - TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com OFÍCIO Nº 273/2022/SUPES-TO – IBAMA, o referido órgão informou que “... trata-se de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento ambiental compete ao NATURATINS.”;

Considerando que, após a solicitação de informações, assim como o envio de cópia digital do Processo nº 02029.001130/2022-29, junto ao IBAMA (ev. 2, Diligência nº 16087/2022), consta o registro de resposta por parte do referido órgão (ev. 5);

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 16088/2022), acerca da situação exposta e sobre a existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos, não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003827 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Sítio, Chácara 64, localizado no distrito de Buritirana, município de Palmas - TO, demanda encaminhada pelo IBAMA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se, a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 16088/2022 (ev. 2);

Após a juntada das respostas às requisições, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2932/2022

Processo: 2022.0004617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0004617, instaurada com o escopo de apurar o desmatamento ilegal de 2.403 hectares em Área de Preservação Permanente na Fazenda Beira Rio, localizada no município de Paranã – TO, demanda encaminhada pela 3ª CIA Ambiental de Gurupi, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com Boletim de Ocorrência nº 3010000103 (ev. 1), o BPMA informou que foi lavrado o Auto de Infração nº E/9C9BCF-2022 e Termo de Embargo nº E/B3DA42-2022.

Considerando que, após solicitação de informações, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 16506/2022), acerca da situação exposta e sobre a existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos, consta o registro de resposta por parte do referido órgão ambiental (ev. 5), datado de 7 de julho de 2022, o qual informa, em síntese, que:

“Foi instaurado o Processo Administrativo nº 2022/40311/006394 para apurar a demanda originada pela lavratura do Auto de Infração AUT-E/9C9BCF-2022. Que na referida ocasião, o proprietário da fazenda negou-se a assinar o auto, a fim de evitar ser citado/notificado, e que transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa nos termos do art. 20 da Instrução Normativa do Naturatins nº 02/2017, os autos do Processo administrativo de apuração do auto de infração ambiental foram encaminhados para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração do Naturatins para julgamento”;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0004617 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal de 2.403 hectares em Área de Preservação Permanente da Fazenda Beira Rio, localizada no município de Paranã – TO, demanda encaminhada pela 3ª CIA Ambiental de Gurupi/BPMA procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se, o julgamento da demanda no Processo Administrativo nº 2022/40311/006394 na Comissão de Julgamento de Auto de Infração do Naturatins, e posterior requisição de informações atualizadas junto ao referido órgão ambiental;

Após a juntada das respostas às requisições, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2966/2022

Processo: 2022.0003826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º

7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2022.0003826, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Firmeza, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após provocação do INCRA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com OFÍCIO Nº 233/2022/SUPES-TO, o IBAMA informou que "... apesar de ser assentamento sob a tutela federal pelo INCRA, o licenciamento ambiental do mesmo e validação do CAR/TO é de responsabilidade do Órgão Estadual de Meio Ambiente, no caso o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.";

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, junto ao INCRA (ev. 2, Diligência n.º 16071/2022), entregue em 8 junho de 2022, não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão;

Considerando que, após a solicitação de informações, o IBAMA informou que os fatos acerca do suposto ilícito ambiental também foram comunicados ao NATURATINS, por meio do OFÍCIO Nº 233/2022/SUPES-TO – IBAMA, encaminhado, ao NATURATINS, em 29 de abril de 2022 (E-mail – 12484910) (ev. 5);

Considerando que, após a solicitação de informações, o NATURATINS encaminhou o Ofício n.º 1460/2022/PRES/NATURATINS, com cópia do Parecer Técnico de Monitoramento n.º 271-AG GURUPI/2022, com o indicativo de que, diante dos indícios de que houve a prática de desmatamento ilegal, os autos seriam encaminhados à supervisão de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (ev. 7).

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2022.0003826 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Firmeza, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após provocação do INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do

presente Procedimento Preparatório;

4) Considerando a recente informação contida no Parecer Técnico de Monitoramento n.º 271-AG GURUPI/2022, encaminhado pelo NATURATINS (ev. 7), aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisite-se, ao órgão Estadual Ambiental, o encaminhamento de informações atualizadas acerca da realização/promoção de fiscalização "in loco", bem como, do eventual Relatório de Atividades (fiscalização).

Após a juntada da resposta do órgão Estadual Ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004740

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário da conversão do Procedimento Preparatório n.º 2020.0004740, instaurado, no âmbito da 24ª Promotoria de Justiça da Capital e, posteriormente, remetido à Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no município de PALMAS - TO, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou os seguintes documentos: a) NOTA TÉCNICA Nº 001/2020 CAOMA/MPTO e b) RELATÓRIO TÉCNICO Nº 028/2020 – CAOMA/MPTO.

Cumprindo as determinações constantes na portaria inaugural (ev. 01), foram expedidas e encaminhadas recomendações para a Fundação Municipal do Meio Ambiental (ev. 5) e para a Prefeitura Municipal de Palmas – TO (ev. 6).

Os expedientes encaminhados continuam, em síntese, as seguintes recomendações: a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município; proibir o uso, indiscriminado, do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais; intensificar as atividades de prevenção, fiscalização e repressão aos ilícitos ambientais,

mantendo diligente atuação nas ocorrências que envolvam incêndios/queimadas.

Em resposta, a procuradoria do município encaminhou o OFÍCIO Nº 277/2020/GAB/PGM, de 03 de setembro de 2020, manifestando anuência aos termos da recomendação e relatando as diversas providências tomadas no sentido de evitar e prevenir novas ocorrências de queimadas no Município de Palmas – TO (ev. 7).

Em 30/03/2021 o procedimento foi remetido à Força-Tarefa Ambiental no Tocantins e, em 28/04/2021, distribuído ao Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes que, naquele momento, era membro integrante da referida força tarefa (ev. 13 e 14).

Em 30/07/2021 o Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil Público, com a determinação de diligências (ev. 17).

Acerca da existência de procedimentos com o objeto correlato (certidão contida no evento 18), verifica-se a existência do Procedimento Administrativo 2020.0006375, em trâmite na FORÇA-TAREFA AMBIENTAL, e do Procedimento Preparatório 2021.0004106 que, estava em trâmite na FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS e foi recentemente arquivado em razão de ter atingido seu objetivo.

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Ao que se apresenta, o Procedimento Administrativo 2020.0006375, em trâmite na FORÇA-TAREFA AMBIENTAL, e o Procedimento Preparatório 2021.0004106, que estava em trâmite na FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS, possuem/possuíam objeto correlato ao deste Inquérito Civil Público.

Conforme certificado acerca dos procedimentos acima citados, ambos possuem/possuíam objeto correlato ao deste ICP e estão/estavam regularmente em trâmite, com a instrução mais avançada.

Sobre o objeto, importa destacar que, conforme levantamento do CAOMA, a quantidade de áreas queimadas no Estado do Tocantins teve uma redução de 32% em 2021.

Quanto ao trabalho de prevenção no ano de 2022, sabe-se que o COMITÊ ESTADUAL DE COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E CONTROLE DE QUEIMADAS – COMITÊ DO FOGO, elaborou minucioso PLANO DE AÇÃO – 2022, que está e plena execução.

Ademais, o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Recurso Hídricos (Semarh) e outras 32 instituições que compõem o COMITÊ DO FOGO, lançou o projeto FOCO NO FOGO 2022, com o “objetivo de conscientizar a população sobre os riscos e os prejuízos causados pelas queimadas irregulares, bem como pelos incêndios florestais, tanto para o meio ambiente quanto para a saúde da população.”.

Assim, tendo em vista que o objeto perquirido nestes autos já é objeto de acompanhamento/investigação ministerial e encontra-se inserido em outros procedimentos extrajudiciais tramitando nas FORÇAS-TAREFAS AMBIENTAIS, o arquivamento do presente Inquérito Civil

Público é a medida que se impõe.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto tratado no Inquérito Civil Público nº 2020.0004740 é correlato e está/estava contido no Procedimento Administrativo 2020.0006375 e no Procedimento Preparatório 2021.0004106, e considerando a inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, REVOGO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO ICP/2071/2021 (ev. 17) e PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução nº 05/2018.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0006581

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 29 de julho de 2022 e registrada sob o n. 07010495907202299, e atuada como Notícia de Fato n. 2022.0006581, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho de Prorrogação de Prazo de Investigação

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo

07010495907202299), noticiando, em tese:

“NEPOTISMO E SERVIDORES FANTASMAS.

Está acontecendo em Sandolândia uma verdadeira farra com o dinheiro Público, o Prefeito nomeou diversas pessoas que jamais pisaram os pés para prestar serviços a população de Sandolândia e vem recebendo por serviços não prestados há muito tempo indevidamente:

A Senhora Domingas Maria Gomes Martins é nomeada como Diretora da Unidade Básica de Saúde e a mesma nunca prestou um dia sequer de serviços na Unidade Básica de Saúde de Sandolândia;

a Senhora Ana Cristina Bezerra Garcêz é nomeada como Coordenadora de Imunização na Unidade Básica de Saúde e a mesma nunca prestou um dia sequer de serviços na Unidade Básica de Saúde de Sandolândia

O senhor Oseias Pereira Lima é primo do atual Prefeito é nomeado como coordenador na Prefeitura Municipal de Sandolândia e o mesmo nunca prestou um dia de trabalho para a Prefeitura Municipal de Sandolândia, sendo que ele mora no Assentamento Tauari.

Solicitamos que sejam ouvidos como testemunhas:

Elenir Antônia - quem de fato responde pela Direção da Unidade Básica

Evandro Teixeira - Coordenador da Unidade Básica

Lorena Nunes - Secretária Municipal de Saúde”.

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” anônima vazia de elementos de informações e de documentos minimamente demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, senão mero relatos de irregularidades.

Quanto à suposta existência de servidores “fantasmas”, não há o mínimo de informações e sequer a juntada de algum documento que demonstre tais irregularidades, sendo que, apenas a informação vazia, não é suficiente para dar azo a procedimentos investigatórios.

Quanto à suposta existência de “nepotismo” na gestão municipal de Sandolândia/TO, tal sequer ocorreria diante da legislação que não proíbe a contratação de primo (parente em linha colateral de quarto grau) da autoridade nomeante (art. 11, inc. XI, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei n. 14.230/2021):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Inclusive, em consulta no Portal da Transparência do Município de Sandolândia/TO, as pessoas indicadas constam como servidores comissionados, conforme documentação anexada, do que resulta presunção de legalidade e veracidade quanto a contratação e exercício da função como sói ocorrer em qualquer ato administrativo.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de ilegalidades, não havendo demonstração minimamente indiciária acerca da dos supostos funcionários fantasmas, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados

que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução n. 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento", nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o "denunciante anônimo" para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, incisos II (primeira parte) e IV, e §5º (parte final), da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se a Ouvidora acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0006040

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, caput, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2021.0006040, instaurado para fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS;

CONSIDERANDO que após visita fiscal à Secretaria de Educação do Município de Aragominas, o Conselho Regional de Nutrição da 1ª Região identificou a existência de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte,

alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE RECOMENDAR ao SR. PREFEITO DE ARAGOMINAS/TO e à SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGOMINAS/TO, de acordo com a atribuição de cada um:

- 1) Providenciar transporte dos nutricionistas para as unidades escolares;
- 2) Promover ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, aplicação de testes de aceitabilidade e diagnóstico nutricional dos alunos da rede pública de ensino;
- 3) Produzir cardápios específicos para demandas nutricionais diferenciadas, como alergias e intolerância, orientando os pais e responsáveis a apresentarem laudos específicos das demandas de cada aluno;
- 4) Providenciar exaustores, iluminação adequada nas cozinhas e sistema de esgotamento adequado, nas três escolas que foram reformadas durante a pandemia;
- 5) Apresentar os certificados de controle de pragas atualizados.
- 6) Providenciar a adequação do quadro técnico e/ou carga horária dos nutricionistas.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada resposta à presente recomendação, a qual deverá informar sobre o acatamento ou não da presente.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2975/2022

Processo: 2022.0006646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º

051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato informando que a Escola Estadual Getúlio Vargas, situada no Município de Aragominas/TO, não possui laboratório de informática e auditório para reuniões;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, caput) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de cobertura na quadra de esportes e piso inadequado para as práticas esportivas, bem como ausência de laboratório de informática na Escola Estadual Getúlio Vargas, situada no Município de Aragominas/TO. Quanto à alegação de ausência de auditório, entendo que não se trata de espaço essencial às escolas, razão pela qual deixo de averiguar essa situação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino que se encaminhe cópia da presente portaria à Secretaria Estadual de Ensino, requisitando, por ordem, informações de quando está prevista a construção da cobertura da quadra da referida escola, conforme informação acostada no evento 6, bem como acerca da alegação de piso

inadequado para as práticas esportivas contida na denúncia (evento 1). Prazo: 20 dias

Outrossim, determino nova inspeção por oficial de diligência a fim de verificar acerca do piso da quadra, se está adequado para as práticas esportivas, e se a unidade tem laboratório de informática. Se sim, em quais condições. Prazo: 20 dias.

Com as respostas, faça-me conclusão.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2981/2022

Processo: 2022.0003654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato informando irregularidades na Escola Estadual Modelo, situada nesta cidade de Araguaína/TO, como ventiladores danificados, falta de insumos e salas de aula com 30 a 35 alunos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, caput) e que a mesma é "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar as supostas irregularidades na Escola Estadual Modelo, situada no município de Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Como providência, determino seja requisitada inspeção na referida escola por oficial de diligência lotado no MPE, enviando relatório acerca da existência/necessidade de climatizadores e/ou ventiladores e insumos na referida Unidade Escolar. Prazo: 20 dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2975/2022

Processo: 2022.0006646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato informando que a Escola Estadual Getúlio Vargas, situada no Município de Aragominas/TO, não possui laboratório de informática e auditório para reuniões;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com

absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, caput) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de cobertura na quadra de esportes e piso inadequado para as práticas esportivas, bem como ausência de laboratório de informática na Escola Estadual Getúlio Vargas, situada no Município de Araguainas/TO. Quanto à alegação de ausência de auditório, entendo que não se trata de espaço essencial às escolas, razão pela qual deixo de averiguar essa situação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino que se encaminhe cópia da presente portaria à Secretaria Estadual de Ensino, requisitando, por ordem, informações de quando está prevista a construção da cobertura da quadra da referida escola, conforme informação acostada no evento 6, bem como acerca da alegação de piso inadequado para as práticas esportivas contida na denúncia (evento 1). Prazo: 20 dias

Outrossim, determino nova inspeção por oficial de diligência a fim de verificar acerca do piso da quadra, se está adequado para as práticas esportivas, e se a unidade tem laboratório de informática. Se sim, em quais condições. Prazo: 20 dias.

Com as respostas, faça-me conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003252

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a adesão e efetiva implementação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA pelo Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Administração Municipal e a Coordenação Técnica Estadual do Sistema do Tocantins, exercida pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, solicitando informações e comprovação acerca da adesão/conclusão do curso de formação do SIPIA (disponibilizado pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU), bem como a previsão para o efetivo lançamento dos dados pelo Conselho Tutelar no referido sistema.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU informou que, até aquele momento, ou seja, 04/05/2022, o Conselho Tutelar de Nova Olinda ainda não havia manifestado contato para formação de turma (evento 6).

Por sua vez, o Conselho Tutelar informou que estava aguardando o início do curso de formação do SIPIA, o que se daria no final do mês de maio (evento 7).

A Secretaria de Administração Municipal, em julho de 2022, informou que o Conselho Tutelar de Nova Olinda estava em fase conclusiva da capacitação no SIPIA (evento 15).

Na sequência, no evento 16, a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU informou que houve a implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Nova Olinda e os dados deverão ser alimentados a partir do dia 10/08/2022.

Conforme certidão acostada no evento 16, o SIPIA produção foi liberado ao Conselho Tutelar e já foram realizados cadastros de crianças e adolescentes no sistema.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Nova Olinda.

Conforme explanado nos autos, o Conselho Tutelar de Nova Olinda finalizou o curso de treinamento do SIPIA e iniciou o SIPIA produção em agosto de 2022.

Portanto, considerando que houve o devido acompanhamento da implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Nova Olinda, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação

Civil Pública ou mesmo conversão em Inquérito Civil Público ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Comunique-se o Conselho Tutelar e a Secretaria de Administração de Nova Olinda acerca do teor da referida decisão.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2945/2022

Processo: 2022.0003828

PORTARIA PP 2022.0003828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0003828 que tem por objetivo apurar eventual poluição decorrente da prática de derretimento de sebo em residência na Rua dos Buritis, n.º 101, Setor Araguaína Sul, Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a prática de derretimento de sebo em residência e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato n.º 2022.0003828;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos à SEDEMA e ao DEMUPE, nos eventos 15 e 16. Não havendo respostas, reiterem-se os ofícios nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2947/2022

Processo: 2022.0003876

PORTARIA PP 2022.0003876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003876, que visa apurar denúncia de animais silvestres (capivaras) fora do seu habitat diante o acúmulo de lixo e esgoto a céu aberto nas proximidades da Via Lago, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades do local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0003876;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas pela SEDEMA no evento 8, e que mesmo oficiada por duas vezes não apresentou resposta, renove-se o ofício nº 491/2022-12ªPJA, ev.13, com as advertências legais;

g) Diante as informações fornecidas pelo órgão ambiental, expeça-se ofício ao NATURATINS/PALMAS, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações acerca da possibilidade de manejo dos animais silvestres que transitam pelas vias públicas da Via Lago, em Araguaína/TO, bem como da existência de cadastramento de áreas para realocação dos animais em questão;

h) Expeça-se ofício à UFNT – Campus EMVZ, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações acerca da existência de estudos da incidência de capivaras na cidade de Araguaína/TO, em caso negativo, informe sobre a possibilidade de realização de estudos para eventual realocação dos animais para outra área;

i) Expeça-se ofício à ASST, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram instaladas placas de sinalização informando a existência de tráfego de animais silvestres na extensão da Via Lago, em Araguaína/TO.

Araguaína, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2948/2022

Processo: 2021.0008242

PORTARIA ICP 2021.0008242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0008242, que tem por objetivo apurar poluição sonora no “Bar do Pedrinho”, localizado na Rua Nicarágua, Quadra 15, Loteamento Lago Azul 3, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora no local em questão e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0008242;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta do ofício nº 730/2022-12ªPJA, expedido ao DEMUPE no evento 27.

Araguaína, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2949/2022

Processo: 2022.0003929

PORTARIA PP 2022.0003929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003929, que visa apurar denúncia acerca de possíveis irregularidades nos logradouros do Setor Maracanã, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades do local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Jesse Silva Dos Santos e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0003929;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas pela SEPLAN nos eventos 11 e 12, expeça-se ofício à ASTT, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da troca das placas das ruas pertencentes ao Loteamento Maracanã, em caso negativo, que encaminhe cronograma da substituição das placas.

Araguaína, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2950/2022

Processo: 2021.0008462

PORTARIA ICP 2021.0008462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0008462, que tem por objetivo apurar a situação ambiental da destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Santa Fé do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a situação ambiental da destinação final de resíduos sólidos urbanos do município em questão e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0008462;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que o Município de Santa Fé do Araguaia sugeriu algumas alterações no TAC proposto pelo Ministério Público, e o CAOMA fez uma análise das referidas alterações, evento 25, expeça-se ofício ao Município de Santa Fé do Araguaia, com cópia do Parecer Técnico nº 053/2022-CAOMA, para conhecimento, devendo manifestar interesse em firmar novo TAC com o Ministério Público no prazo de 30 dias, sob pena de ter o silêncio considerado como recusa, com o conseqüente seguimento das ações judiciais.

Araguaína, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2986/2022

Processo: 2022.0003671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho

Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a demora, atribuída ao DETRAN/TO, na realização do procedimento de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores pelo DETRAN/TO, de forma a impedir e/ou dificultar o emplacamento, a transferência de propriedade e a emissão de CRLV de veículos novos, conforme previsto na Resolução do CONTRAN nº 807, de 15/12/2020.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal).

3. Determinação da diligência inicial: Oficie-se ao DETRAN/TO acerca da instauração do presente procedimento preparatório, para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com as seguintes informações: a) se o órgão de trânsito possui recursos humanos qualificados e suficientes para proceder ao registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária em âmbito estadual, bem como equipamentos e programas destinados a essa finalidade; b) se o órgão atende a todos os municípios / regionais de forma presencial para o registro desses contratos e, caso negativo, qual o procedimento a ser adotado pelo usuário do serviço que reside em áreas não abrangidas pelo atendimento presencial; c) qual o tempo médio para realização dos registros em cada município / regional e se existe, atualmente, demanda reprimida, com a juntada de documentos que demonstrem, inclusive, o número de atendimentos e prazos de conclusão do procedimento; e d) outras informações que julgar pertinentes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2988/2022

Processo: 2022.0003518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar irregularidades, especialmente relativas à falta de autorização, credenciamento e reconhecimento, no tocante a cursos de educação básica, técnicos e nível superior possivelmente ofertados pela instituição de ensino denominada "Atitude Cursos" (LS Araújo Almeida), inscrita no CNPJ sob o nº 30.189.507/0001-04, no município de Palmas/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, composição, qualidade, preço, entre outros, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC, considerando que a educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º e 205 da Constituição Federal).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Reitere-se o Ofício nº 146/2022/15ªPJC enviado ao Conselho Estadual de Educação, requisitando Parecer Técnico com inspeção in loco sobre a regularidade do funcionamento (autorização e credenciamento) da instituição de ensino denominada "Atitude Cursos" (LS Araújo Almeida), entre os anos de 2017 a 2022, bem como dos cursos ofertados (autorização, credenciamento e reconhecimento);

(3.2) Reitere-se o Of. nº 148/2022/15ªPJC enviado ao representante da instituição de ensino denominada "Atitude Cursos" (LS Araújo Almeida), requisitando informações sobre a oferta de curso de ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), entre os anos de 2017 a 2022, com apresentação do ato de autorização de funcionamento da instituição e do ato de autorização de funcionamento da oferta de ensino médio regular e ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), com respectiva estrutura curricular aprovada, nos dois casos, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/TO).

(3.3) Oficie-se ao PROCON/TO, para que informe a existência de

reclamações por parte dos consumidores no órgão sobre a instituição de ensino denominada "(LS Araújo Almeida), inscrita no CNPJ sob o nº 30.189.507/0001-04, especialmente no tocante à ausência de emissão de certificado de conclusão do curso de ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou emissão de certificado fraudulento/inválido, com a juntada da respectiva documentação.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0006693

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o denunciante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2022.0006693 (Protocolo 07010497869202217), referente às permissões dos taxistas no município de Palmas, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2923/2022

Processo: 2022.0006807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos

127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sra. Luanna Almerinda Medeiros Mendes, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando a falta de medicamentos e tratamento médico para tratamento de diabetes do filho G. M. de 5 (cinco) anos de idade, sendo insulina degludeca, agulhas para insulina 4MM, tiras para glicemia, lancetas para aferir a glicemia e sensor de glicemia livre. Contudo, tais insumos não são fornecidos pelo SUS.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que sejam providenciados os insumos ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP

determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o fornecimento dos medicamentos: insulina degludeca, agulhas para insulina 4MM, tiras para glicemia, lancetas para aferir a glicemia e sensor de glicemia livre ao paciente G. M. S.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2924/2022

Processo: 2022.0006707

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações

necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Aldo Tavares Corado, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita realizar Tratamento Fora do Domicílio, tendo em vista que o procedimento oftalmológico pleiteado pelo paciente e prescrito pelo médico do SUS não é ofertado no Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento do tratamento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia a respeito de tratamento oftalmológico fora do domicílio.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2982/2022

Processo: 2022.0003697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei no 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que recebemos a declarações anônimas registrada na Ouvidoria deste Ministério Público informando que no Centro de Internação Provisório Masculino- CEIP está em constante falta de materiais de higiene pessoal e que os adolescentes estão sendo repreendidos por reclamarem da situação.

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício ministerial, o coordenador afirmou que estava ocorrendo atrasos dos fornecedores de suprimentos de higiene, entretanto a situação estava sendo regularizada (evento 07).

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de PROTEÇÃO INTEGRAL (art. 1º, do ECA), garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o atendimento de suas necessidades;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar e investigar a falta de abastecimento regular de suprimentos de higiene

no Centro de Internação Provisória em Palmas-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde da criança, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 201, VIII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Requisite-se à Secretaria de Cidadania e Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a regularização dos atrasos dos fornecedores de de suprimentos de higiene no Centro de Internação Provisória e quais as providências já tomadas para que o fornecimento não seja descontinuado.

4. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

5. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2962/2022

Processo: 2022.0007773

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.F.S.S, de 60 (sessenta) anos de idade, passou por um procedimento cirúrgico para retirada de um tumor na coluna, o qual foi diagnosticado maligno, e depois deste procedimento foi pedido novos exames para ver a procedência do tumor, tendo como metastático da tireoide para os ossos, o qual necessita de urgência, pois os tumores estão na

região da tireoide.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado, para Procedimento Cirúrgico Tireoide – Urgência.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2977/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2516/2022)**

Processo: 2022.0006681

ADITAMENTO DA PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0006681 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.N.L.S.S., necessita de Consulta em cirurgia geral; tomografia computadorizada do abdômen superior; tomografia computadorizada do abdômen, RM da coluna dorsal adulto sem contraste e sem sondação, pois estão com os prazos extrapolados junto à regulação.

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Secretaria de Saúde de Palmas informando que o exame de tomografia computadorizada do abdômen superior e inferior em favor da paciente Maria de Nazaré Lima Silva Sousa está agendada para o dia 22/09/2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente o ADITAMENTO DA PORTARIA do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que visa averiguar a ausência de disponibilidade pelo Município e o Estado do Tocantins da Consulta em cirurgia geral, tomografia abdômen e RM coluna – urgência e emergência para a paciente M.N.L.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2978/2022

Processo: 2022.0003633

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a Notícia de fato nº 2022.0003633, instaurada por meio de denúncia anônima encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, relatando irregularidades na compra de insumos no Almoarifado da SEMUS, além das descritas na Auditoria realizada pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, tais como: aquisições realizadas sem procedimento prévio, pedidos por telefone, sem planejamento de compra.

Considerando que o teor da denúncia relata que o processo de compra para aquisição de bomba de infusão foi publicado de forma fracionada no Portal da Transparência, não constando no SICAP, tendo sido concluído no prazo de 04 (quatro) dias. Menciona que a SEMUS está respondendo ao TCE/TO por falta de planejamento na compra de insumos de um modo geral, bem como que nada mudou na tesouraria do fundo municipal de saúde. Por fim, informa a existência de verbas federais na aquisição dos insumos, e a necessidade de averiguar as irregularidades na falta de planejamento para aquisição

de insumos perante a SEMUS.

Considerando que o Ofício nº N°1388/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 08), encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município, relata a existência de irregularidades no processo de planejamento para compra de medicamentos e insumos, levando a gastos exorbitantes, aquisições e contratações desnecessárias.

Considerando a necessidade de diligenciar a Secretaria de Saúde do Município para que informe as mudanças implementadas para melhor organização e planejamento no processo de aquisição de medicamentos e insumos dentro do almoxarifado da SEMUS, já que cópia dos documentos foi enviada para Promotoria de Justiça do patrimônio público e Ministério Público Federal, a fim de eventual atuação no campo da improbidade administrativa.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades no processo de aquisição de medicamentos e insumos pelo almoxarifado da Secretaria de Saúde do Município, bem como as medidas implementadas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie a Secretaria de Saúde Palmas, para que preste informações sobre as mudanças implementadas para melhor organização e planejamento no processo de aquisição de medicamentos e insumos dentro do almoxarifado da SEMUS;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003701

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato encaminhada pelo Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rafael Mondego Figueiredo, por meio do Ofício n.º 3845.2022 e cópia da íntegra da Notícia de Fato

n.º 000023.2022.10.001/1, tratando de fiscalização realizada pelo COREN no Hospital Geral de Palmas.

Dentre as irregularidades apontadas pelo COREN durante a fiscalização foram constatados: a presença de pacientes nos corredores do HGP, quantitativo insuficiente de enfermeiros e técnicos, falta de insumos e não cumprimento de carga horária por parte dos médicos.

Oficiada a Secretaria de Saúde para esclarecimentos por meio do OFÍCIO N.º 276/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 03) e OFÍCIO N.º 275/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 05).

Em resposta, a SES encaminhou o Ofício n.º 4157/2022/SES/GASEC (Evento 10) esclarecendo que foi implantado o fluxo de regulação de pacientes para as salas de estabilização (vermelha e amarela), visando manter o quantitativo máximo de leitos definidos de acordo com a capacidade e dimensionamento das escalas de trabalho.

Ademais, menciona a Secretaria que o HGP é o hospital de referência para os demais municípios do Estado do Tocantins e das Unidades Básicas de Saúde do Município de Palmas.

Destaca-se que os questionamentos acerca do processo de regulação dos pacientes, a fim de evitar a superlotação do HGP vem sendo tratado pelo Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública n.º 0019689-66.2020.8.27.2729.

Da mesma forma, no que refere à insuficiência de enfermeiros e técnicos de enfermagem, bem como ao descumprimento da carga horária por parte dos médicos plantonistas do HGP, a demanda é objeto da Ação Civil Pública n.º 0017289-11.2022.827.2729, ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Tocantins, visando a condenação do Ente Estatal na obrigação de fazer, consistente em regularizar o dimensionamento de profissionais enfermeiros e técnicos em enfermagem nas escalas de plantão do HGP.

Considerando o teor da denúncia quanto ao descumprimento da carga horária por parte dos médicos no Hospital Geral de Palmas, foi remetido cópia do procedimento para distribuição a uma das promotorias com atribuição no patrimônio público e probidade administrativa (Evento 12).

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa do procedimento, a demanda encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho já vem sendo tratada na via judicial por meio das Ações Civil Pública n.º 0019689-66.2020.8.27.2729 e 0017289-11.2022.827.2729, ambas devidamente instruídas.

As ações civis públicas mencionadas acima, visam regularizar a superlotação do HGP, por meio de acompanhamento do processo de regulação dos pacientes para o pronto socorro, bem como o dimensionamento de profissionais enfermeiros e técnicos.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007773

Procedimento Administrativo n.º 2022.0007773

Interessado: I.F.S.

Assunto: Procedimento Cirúrgico Tireoide.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Procedimento Cirúrgico Tireoide.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 06 de setembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.F.S.S, de 60 (sessenta) anos de idade, passou por um procedimento cirúrgico para retirada de um tumor na coluna, o qual foi diagnosticado maligno, e depois deste procedimento foi pedido novos exames para ver a procedência do tumor, tendo como metastático da tireoide para os ossos, o qual necessita de urgência, pois os tumores estão na região da tireoide.

Através da Portaria – PA/2962/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo n.º 2022.0007773.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00346495620228272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007190

Procedimento Administrativo n.º 2022.0007190

Interessado: M.A.C.

Assunto: Solicitação de exames de urgência e emergência

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de exames de urgência e emergência.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 22 de agosto de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o Sr. J.L.C, veio solicitar exames com urgência, em favor da paciente M.A.C. sendo os exames de: Tomografia computadorizada de crânio com contraste, classificada como vermelho – emergente desde o dia 01 de julho de 2022; exame de eletrocardiograma, classificado como amarelo – urgente desde o dia 26 de junho de 2020; Ressonância Magnética da coluna lombo sacra adulto sem contraste e sem sEDAÇÃO classificado como amarelo – urgente, solicitado no dia

13 de maio de 2022 e exame de Holter 24 (vinte e quatro) horas, classificado como amarelo – urgente solicitado no dia 25 de agosto de 2020. Aduz que os referidos exames estão com os prazos de regulação extrapolados.

Através da Portaria – PA/2698/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0007190.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 477/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 05) e o OFÍCIO 476/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 06), requisitando informações acerca dos pedidos de exames de urgência e emergência, para a paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica nº 3032 (evento 07), o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou os seguintes fatos: “ As ofertas dos procedimentos de ressonância magnética (RM), tomografia computadorizada (TC), eletrocardiograma (ECG) e Holter 24 (vinte e quatro) horas são de competência do município de Palmas. Há 01 (uma) solicitação de Holter 24 (vinte e quatro) horas, de 25 de agosto de 2020, com a classificação de risco Amarelo – urgência e pendente de autorização pela gestão municipal de Palmas. Dia 22 de agosto de 2022, em diligência a Diretoria de Média e Alta Complexidade (DMAC) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Palmas, foi informado que a oferta do procedimento Holter 24 (vinte e quatro) horas está suspensa porque se aguarda a conclusão de credenciamento com particulares para ofertá-lo. Há 01 (uma) solicitação de Ressonância Magnética (RM) lombo sacra adulto sem contraste e sem sEDAÇÃO, de 13 de maio de 2022, com classificação de risco Amarelo – urgência e pendente de autorização pela gestão municipal de Palmas. Há 01 (uma) solicitação do Grupo – Tomografia Computadorizada (TC) de crânio com contraste, de 01 de julho de 2022, com a classificação de risco Vermelho – emergência e pendente de autorização pela gestão municipal de Palmas; No SISREG não há solicitação de eletrocardiograma pendente de agendamento pela gestão municipal de Palmas; A solicitação do procedimento eletrocardiograma de 26 de junho de 2020, foi autorizado para agendamento a partir do dia 30 de outubro de 2020, contudo, consta na situação AGE/PEN/EXEC (agendamento pendente de execução); Este Núcleo não tem informação se a paciente compareceu na unidade de saúde para que fosse ofertado o procedimento eletrocardiograma; Recomenda-se que a paciente compareça a sua unidade de saúde de referência para que se possa agendar consulta com o médico da estratégia da saúde da família para que este profissional avalie a paciente e solicite o exame eletrocardiograma.”

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.085/2022 (evento 9) salientou que: “ Desde a chegada da demanda este Núcleo vem buscando informações junto ao Município de Palmas, quanto ao fornecimento dos referidos exames, considerando que a competência está com município, no entanto, não obtivemos retorno até o presente momento, tornando este Núcleo impossibilitado de prestar maiores informações do caso em comento.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00346460420228272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2968/2022

Processo: 2022.0000766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando o desmembramento dos autos nº 2021.0003793

(evento 30) para apuração de irregularidades detectadas no Ofício CorenTO/Defisc nº 17/2022 (Evento 26);

Considerando que o relatório de fiscalização emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins constatou que médicos do Hospital Geral de Palmas não cumprem a carga horária e nem plantões;

Considerando que resta pendente de cumprimento de diligência expedida no evento 36;

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento preparatório se esgotou, não sendo o caso de arquivamento e insuficientes os elementos para propositura de Ação Civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: autos nº 2021.0003793
2. Objeto: Apurar o descumprimento de carga horária e plantões por médicos do Hospital Geral de Palmas.
3. Investigado: Apurar
4. Diligências:

4.1 – Reiterar a Requisição nº 020/2022-28ªPJC (evento 36).

4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2969/2022

Processo: 2021.0006961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando as informações extraídas de denúncia sobre possível irregularidade nos gastos de Cota Parlamentar do Deputado Estadual Jair Farias, com a locação de veículo;

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento preparatório se esgotou, não sendo o caso de arquivamento e insuficientes os elementos para propositura de Ação Civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Protocolo 07010423106202141
 2. Objeto: Apurar possível ilegalidade na contratação da empresa FJ Construções Eireli, para locação de veículos, pelo Deputado Estadual Jair Farias.
 3. Investigado: Deputado Estadual Jair Farias
 4. Diligências:
 - 4.1 – Solicite-se apoio ao CAOPAC para análise da compatibilidade dos valores contratados pelo Deputado Jair Farias, com os valores praticados no mercado.
 - 4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - 4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
- Cumpra-se.

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2970/2022

Processo: 2021.0007805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando as informações extraídas de denúncia anônima sobre possível sobrepreço de móveis adquiridos pela Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça;

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento preparatório se esgotou, não sendo o caso de arquivamento e insuficientes os elementos para propositura de Ação Civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Protocolo 07010429698202112
2. Objeto: Apurar possível dano ao erário decorrente da aquisição de mobiliário da empresa HR Serviços e Negócios para Empresas EIRELI, destinado à Unidade de Segurança Máxima de Cariri.
3. Investigado: Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins
4. Diligências:
 - 4.1 – Requisite-se informações à Controladoria Geral do Estado sobre as providências adotadas diante da solicitação expedida no evento 9 (Ofício nº 369/2021-28ªPJC).
 - 4.2 – Solicite-se informações ao Tribunal de Contas do Estado sobre a existência de procedimento sobre a contratação investigada.
 - 4.3 – Solicite-se apoio ao CAOPAC para análise da compatibilidade dos valores contratados pela SECIJU com os valores praticados no mercado.
 - 4.4 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - 4.5 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2971/2022

Processo: 2021.0005050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando a Notícia de Fato autuada a partir do OFÍCIO/ NUSA/ DPTO N. 201/2021 da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tendo como objeto representação contra o Secretário Estadual de Saúde, por suposta desídia diante da insuficiência de máquina de tomografia computadorizada no Hospital Geral de Palmas;

Considerando que resta pendente de cumprimento de diligência expedida no evento 22;

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento preparatório se esgotou, não sendo o caso de arquivamento e insuficientes os elementos para propositura de Ação Civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Protocolo 07010409088202194
2. Objeto: Apurar suposta desídia do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins diante da insuficiência de máquina de tomografia computadorizada no Hospital Geral de Palmas.
3. Investigado: Secretaria Estadual de Saúde
4. Diligências:
 - 4.1 – Reiterar a Requisição nº 036/2022-28ª PJC (evento 22).
 - 4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - 4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2972/2022

Processo: 2021.0004763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado no dia 22/11/2021, com fundamento na Notícia de Fato nº 2021.0004763, bem como no e-doc nº 07010408334202191, pela 23ª Promotoria de Justiça “a qual encaminhou o Parecer Técnico

elaborado pelo Instituto de Atenção à Cidade – IAC, no qual são apontadas alterações no Plano Diretor de Palmas/TO pela Lei nº 200/2018, as quais culminaram em diversos prejuízos à proteção do meio ambiente em relação a áreas verdes nas imediações do Córrego Taquaraçu em decorrência do Loteamento ARSE 153;”

Considerando que o mencionado Procedimento Preparatório teve seu prazo dilatado em 19 de Abril de 2022, de modo que tal expediente não pode mais ser utilizado;

Considerando que ainda se faz pedente de resposta a Requisição Nº 018/2022-28ª PJC, expedida ao Sr. MAURO JOSÉ RIBAS, Procurador-Geral do Município de Palmas, conforme evento 14 (Diligências PGM- Procuradoria-Geral do Município de Palmas/TO);

Considerando a necessidade de realização de outras diligências complementares para apuração dos fatos denunciados, estando esgotado prazo do Procedimento Preparatório;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento nº 3958/2021
2. Investigados(as): A apurar
3. Objeto: Apurar possíveis danos ao patrimônio público imaterial (ambiental) de Palmas/TO decorrente da implantação do loteamento ARSE 153, culminando na supressão de áreas verdes do Plano Diretor de Palmas/TO, bem como podendo configurar prática de ato de improbidade administrativa previsto nos art. 9º e 10, inciso XII da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1 – REITERAR à Procuradoria-Geral do Município de Palmas/TO, tendo em vista que já foram expedidos o Ofício nº 229/2021- 28ª PJC e a Requisição Nº 229/2021- 28ª PJC, os quais não obtiveram resposta até o presente momento;

4.2 REQUISITAR ao Naturatins e ao IBAMA, informações sobre possíveis danos ambientais, bem como estudos ambientais específicos, justificativas técnicas, discussões ou procedimentos legais, os quais fundamentem ou não a alteração do uso do solo das áreas originalmente protegidas, conforme informações oriundas do Instituto de Atenção à Cidade (IAC), pertencentes ao novo loteamento, consistente na ARSE 153.

4.3 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2944/2022

Processo: 2022.0001496

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 9.605/98; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2022.0001496, versando sobre possíveis danos ambientais causados pela empresa Portilho Máquinas, especialmente pela dispensa irregular de produtos químicos utilizados na limpeza das máquinas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a sujeição dos causadores do dano ambiental às sanções civis e penais, sem prejuízo da reparação do dano (art. 225, §3º, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – possível dano ambiental causado pela empresa Portilho Máquinas, decorrente do lançamento irregular de produtos químicos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Colinas do Tocantins, através da Diretoria de Fiscalização Comercial, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias: se houve resposta à notificação formulada à empresa Portilho Máquinas no dia 09/02/22 e, em caso afirmativo, encaminhe cópia do documento e da conclusão do procedimento; se foram renovadas as licenças e alvarás do referido empreendimento e qual o prazo de

validade; se foi solucionada a demanda acerca da dispensa irregular dos produtos químicos decorrentes da lavagem das máquinas, mencionada no ofício GAB/JUR 38/2022;

b) Seja realizada diligência pela sra. Oficiala Ministerial para que, em contato com os moradores vizinhos ao empreendimento, averigue se foi solucionada a questão do barulho no período de 04h00min às 06h00min, bem como a demanda relativa à dispensa de produtos químicos (tais como veneno) de forma irregular nas calçadas e na pista;

c) Neste ato realize a comunicação da instauração do presente procedimento à Ouvidoria, ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como encaminhe a portaria ao departamento responsável pela publicação no Diário Eletrônico;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Colinas do Tocantins, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2951/2022

Processo: 2021.0009707

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que as informações juntadas à Notícia de Fato n.º 2021.0009707 dão conta de suposta irregularidade na contratação de MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ para fornecimento de gêneros alimentícios à Prefeitura de Bernardo Sayão-TO, sem procedimento licitatório, sendo que pesquisa realizada no Portal da Transparência indica um possível fracionamento das aquisições, visando possibilitar a dispensa da licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando a notícia de fato com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 define hipóteses específicas

de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo a administração atentar-se aos requisitos de cada circunstância, sendo vedado o fracionamento indevido, especialmente em se tratando de despesas previsíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – suposta contratação irregular de MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ, pelo Município de Bernardo Sayão, com dispensa de licitação e possível fracionamento indevido de compras.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Colinas do Tocantins, com cópia da presente portaria, requisitando sejam encaminhados a esta Promotoria, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: 1) cópia de todos os procedimentos de compra realizados com MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ, com ou sem licitação, nos anos de 2021 e 2022; 2) documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço; 3) cópia de eventuais documentos que demonstrem a pesquisa de preços realizados no mercado de Bernardo Sayão ou Municípios vizinhos nos anos de 2021 e 2022, relativo aos bens adquiridos do fornecedor MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ; 4) Seja informado se as compras realizadas do fornecedor em questão abrangem os gêneros utilizados na merenda escolar.

2 - Neste ato comunico a instauração à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

3 - Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Colinas do Tocantins, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2983/2022

Processo: 2022.0004324

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 8.666/93, Lei de Improbidade Administrativa; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato n.º 2022.0004324, versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 006/2022, consistente na divulgação apenas parcial do edital de licitação, prejudicando a ampla concorrência;

CONSIDERANDO que, segundo as informações prestadas pelo Município, o edital encontrava-se publicado no Portal da Transparência, contudo com o nome 'Protocolo de Retirada' – fato que pode ter dificultado o acesso à informação aos interessados em participar do pleito;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela, se comprovada, viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – suposta violação do princípio da publicidade decorrente de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Palmeirante-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Palmeirante-TO, com cópia da presente portaria, requisitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das propostas recebidas no âmbito do Procedimento licitatório Pregão Presencial 006/2022, da ata de julgamento, bem como cópia do contrato firmado com a empresa vencedora,

b) Neste ato realize a comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente inquérito civil público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Colinas do Tocantins, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Processo: 2021.0009710

Notícia de Fato nº 2021.0009710

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010443439202196)

Objeto: Perturbação do sossego público no município de Gurupi.

A Promotora de Justiça, Dr.^a Luma Gomides de Souza, titular da 2^a Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o (a) REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente as informações indicando a data dos fatos relativos à suposta não prestação de serviço público por Daniel Alves da Silva, no ano de 2021, no Município de Palmeirante-TO, apontado como 'servidor fantasma', referida na representação protocolizada sob nº 07010443439202196, indicando possíveis testemunhas.

Colinas do Tocantins, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Processo: 2021.0009710

Notícia de Fato nº 2021.0009710

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010443439202196)

Objeto: Perturbação do sossego público no município de Gurupi.

A Promotora de Justiça, Dr.^a Luma Gomides de Souza, titular da 2^a Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o (a) REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente as informações indicando a data dos fatos relativos à suposta não prestação de serviço público por Daniel Alves da Silva, no ano de 2021, no Município de Palmeirante-TO, apontado como 'servidor fantasma', referida na representação protocolizada sob nº 07010443439202196, indicando possíveis testemunhas.

Colinas do Tocantins, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2921/2022

Processo: 2022.0002142

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados na Notícia de Fato n.º 2022.0002142, na qual se comunica possíveis irregularidades praticadas na Unidade de Saúde Dr. Joaquim no Município de Colmeia/TO, em relação às funções e carga horária desempenhadas pelo médico Gerubel Teodoro de Oliveira,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar suposto descumprimento de carga horária pelo médico Gerubel Teodoro de Oliveira na Unidade de Saúde Dr. Joaquim, no Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativo lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO, a fim

de fornecer a folha de frequência e comprovação dos atendimentos prestados pelo médico Gerubel Teodoro de Oliveira na Unidade de Saúde Dr. Joaquim, além do formulário de visitas domiciliares, assim como os atendimentos prestados aos detentos na Unidade Penal de Colmeia, para fins de esclarecimento dos fatos;

6. Oficie-se ao Hospital Regional de Guaraí/TO, para fornecer a escala de trabalho do médico Gerubel Teodoro de Oliveira durante o ano de 2022;

7. Após a conclusão das diligências ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos para deliberação.

Colméia, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005297

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo o adolescente M.L.S, residente em um assentamento do Município de Pequizeiro/TO – evento 12.

Inicialmente, instaurou-se Notícia de Fato em virtude de denúncia anônima aportada na Ouvidoria do Ministério Público, em que o denunciante narrou que a adolescente sofre de retardo mental moderado, sendo abusada sexualmente por seu tio Valdemir – evento 1.

Relatou o noticiante que a pretensa vítima residiria na mesma casa que o suposto agressor, junto com seus pais, sendo que aquele aproveitaria dos momentos em que a sobrinha estaria sozinha em casa para praticar com ela atos libidinosos contra sua vontade.

Cópia da Notícia de Fato foi encaminhada à Delegacia de Polícia de Pequizeiro/TO, requisitando-se a instauração imediata de Inquérito Policial, bem como a adoção de diligências necessárias – ofício n.º 466/2020 (evento 3).

Em resposta, a Autoridade Policial responsável informou a instauração do IPL n.º 0003408-80.2020.8.27.2714, bem como a dificuldade na apuração dos fatos em virtude do baixo efetivo de pessoal lotado na Delegacia de Polícia de Pequizeiro/TO – evento 4.

Assim, solicitou-se apoio ao GGEM, para que promovesse a oitiva da vítima nos autos do Inquérito Policial em questão – ofício n.º 486/2020. Sem resposta, a solicitação foi por várias vezes reenviada/reiterada – eventos 10, 13 e 16.

Em consulta ao Inquérito Policial referente aos fatos, verifica-se despacho judicial, no sentido de intimar a Autoridade Policial, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, identificar e realizar a oitiva das testemunhas, bem como proceda à qualificação e interrogatório do

suspeito.

Na mesma oportunidade, o magistrado deferiu o pleito ministerial e determinou a realização de estudo psicossocial pelo GGEM.

Oficiou-se ao CRAS de Pequizeiro/TO, para que realizasse estudo psicossocial detalhado em relação a M.L.S, em especial no que concerne a sua relação com o tio Valdemir – ofício n.º 56/2022.

O órgão realizou visita à residência de M.L.S, que apresenta bom estado de limpeza e organização. No que se refere à relação da adolescente com o tio Valdemir, foi verificado que é estritamente familiar, não tendo sido constatada situação de vulnerabilidade – evento 20.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se a ausência de qualquer indício probatório das informações constantes na denúncia que deu origem ao presente procedimento, ao passo em que as diligências realizadas, em especial o estudo social constante no evento 20, atestam que a adolescente M.L.S. não se encontra em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 28, da Resolução CSMP/TO, n.º 005/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba “comunicações”.

Proceda-se à cientificação dos interessados, inclusive por intermédio do diário oficial, consignando-se que da decisão de arquivamento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça, fazendo-se as anotações de praxe.

Colméia, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2943/2022

Processo: 2022.0006402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do

MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito a serviços públicos adequados é assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 208, Constituição da República).

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2022.0006402, de 27/07/2022, veicula informação acerca da falta de transporte escolar e precariedade na zona rural de Campos Lindos/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2022.0006402 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual falta de transporte escolar e precariedade das estradas na zona rural de Campos Lindos/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Expeça-se Recomendação para o Município de Campos Lindos e a Secretária Municipal de Educação de Campos Lindos/TO para a regularização do transporte dos alunos;

3. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2925/2022

Processo: 2022.0006872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. Leusa Ferreira Coutinho, relatando que “seu neto D. L. L. C., nasceu com fenda palatina, a qual foi realizada, mas necessita de intervenção ortopédica visando uma melhora nas funções mastigatórias, dicção, deglutição e respiração, sendo que o tratamento mencionado não é oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS); também é portador de disfunção cerebral mínima da infância com um quadro de baixo rendimento escolar, déficit de atenção, agitação psicomotora; Que foi feito tratamento com neuropsiquiatra (Dr. Mário Tadeu), no entanto é necessário que haja um acompanhamento de um Neuropediatra; Que foi solicitado junto ao SUS uma consulta com esse especialista, no dia 12 de junho de 2022, porém até o momento não houve retorno daquele órgão; Que não possui condições financeiras para custear tais procedimentos e não sabe mais a quem recorrer”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o devido tratamento à criança de 09 anos de idade, D. L. L. C., que necessita de intervenção ortopédica visando uma melhora nas funções mastigatórias, dicção, deglutição e respiração, e acompanhamento com neuropediatra para tratar a disfunção cerebral que possui.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do devido atendimento médico de que o paciente necessita (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2922/2022

Processo: 2022.0000736

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos do Idoso;

Objeto: Apurar possível situação de rua vivenciada pelo idoso Antônio Pereira da Silva;

Representante: Maria Joana Apolinário;

Área de atuação: Normas Protetivas do Direito do Idoso

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0000736;

Data da Conversão: 30/08/2022;

Data prevista para finalização: 30/08/2023 (01 ano);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso, nos termos do art. 73, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possível situação de risco vivenciada pelo idoso Antônio, o qual possui 60 anos e possivelmente vive em situação de rua, no Parque Mutuca localizado neste Município;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 74, inciso V, do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, dentre outras medidas, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO N.º 2022.0000736, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção ao idoso, a qual informa possível situação de rua e abandono vivenciado pelo idoso senhor Antônio Pereira da Silva;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, caput, informa que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2022.0000736 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar a situação do senhor Antônio Pereira da Silva, sobretudo para fins de verificar a situação de rua em que vive o idoso;

Como providências iniciais, determina-se:

1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para

publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) Por fim, aguarde-se em cartório a resposta dos Ofícios n.º 214 e 215/2022 – 9PJM, para instrução do feito e adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001075

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado com o objetivo de apurar a concessão de privilégio à servidora pública municipal beneficiada por ter acesso a vacinação contra a Covid-19 antes do prazo estipulado pelo calendário de vacinação, fiscalizando a ação adotada, pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, quanto ao cumprimento dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de imunização contra o COVID-19, inaugurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que pessoas que estão tomando a vacina covid que não tem comorbidades e nem são servidores da saúde linha frente município de Miracema. Apresenta em anexo foto de uma pessoa identificada por Gyovanna J. Carneiro.

Inicialmente, foi oficiado (evento 02) a Gestora Pública de Miracema do Tocantins, para que apresentasse informações acerca da suposta vacinação da Sra. identificada na foto por Gyovanna J. Carneiro, apresentando comprovante de vacinação e justificativa plausível, no prazo de 24 horas.

Oficiou também o Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, para que apresentasse informações acerca da suposta vacinação da Sra. identificada na foto por Gyovanna J. Carneiro, apresentando comprovante de vacinação e justificativa plausível, no prazo de 24 horas (evento 03).

Notificou-se a Sra. Gyovanna J. Carneiro, para apresentar

manifestação/ defesa acerca do caso ora retratado, no prazo de 24 horas (evento 04).

Em resposta ao evento 04, a Sr^a Giovanna J. Carneiro manifestou-se informando que, não havia irregularidades a respeito da sua vacinação, visto que é servidora da saúde do município de Miracema do Tocantins e foi convocada para vacinar.

Prestando esclarecimentos, informou que havia chegado no Município a primeira remessa de vacina contra a Covid-19, a mesma veio em frascos unitários, um frasco para uma dose. Foi feito o levantamento dos profissionais da saúde na linha de frente, os que queriam ser vacinados (porque a vacina não é obrigatória) foram vacinados, com exceção dos funcionários que a vacina é contra indicada.

Prosseguiu informando que, em fevereiro, chegou ao município uma segunda remessa da vacina, esta é conhecida como multidoso. Ela funciona da seguinte maneira: há um frasco onde contém cerca de 10 (dez) doses, ao abrir o frasco devem ser vacinadas as 10 (dez) pessoas, porque a vacina depois de aberta têm a validade de 06 (seis) horas.

Esclareceu ainda que, em Miracema foram vacinados TODOS os profissionais da linha de frente, sendo assim, como já havia exaurido o primeiro grupo, passou-se ao segundo grupo, que são os profissionais da saúde que não são da linha de frente. Por isso foram vacinados outros profissionais que trabalham na saúde, como era o seu caso.

Enfatizou ainda que, a exemplo, foram vacinados os enfermeiros que não são da linha de frente, os funcionários da recepção, tanto do hospital, quanto da policlínica, os motoristas, auxiliares de serviços gerais, administrativo e outros, todos lotados na saúde do Município.

Ressaltou que, é uma servidora da saúde, que circula pelas dependências da Policlínica, colhe informações no CAC, recebe pessoas, pega em papéis que vão às mãos de várias pessoas, inclusive pessoas infectadas, que procuram a Policlínica para sanarem suas dores.

Concluiu enfatizando que, estavam sendo vacinados trabalhadores da saúde, porque estas são as pessoas a quem a segunda remessa foi destinada, conforme as orientações da nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde apresentada nos anexos.

Em resposta ao evento 03, o Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins manifestou-se (evento 06) informando que, a solicitação feita pelo Ministério Público já havia sido respondida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Diante da resposta apresentada pela Sra. Giovanna Jorge Carneiro conforme se vê do evento 5, verificou-se a necessidade de colheita de mais informações a fim de propiciar a melhor instrução do feito.

E assim foi oficiado novamente, a Sra. Giovanna Jorge Carneiro (evento 09), solicitando no prazo de 24 horas, a apresentação das seguintes informações:

a) A Sra. Giovanna Jorge Carneiro é servidora da saúde do município de Miracema do Tocantins ou do Estado do Tocantins?

b) A Sra. Giovanna Jorge Carneiro, em sendo servidora do município de Miracema do Tocantins, atua na área da saúde exercendo qual função? Enfermeira, médica, técnica em enfermagem, auxiliar de laboratório, etc?

c) Em sendo profissional de saúde do município de Miracema do Tocantins, a Sra. Giovanna Jorge Carneiro é lotada em qual unidade básica de saúde? Ou é lotada na Policlínica? Qual a sua matrícula institucional?

d) Apresentar ficha funcional completa a esta Promotoria de Justiça.

Oficiou-se também o Secretário Municipal de Saúde (evento 10), solicitando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes informações:

a) A Sra. Giovanna Jorge Carneiro é servidora da saúde do município de Miracema do Tocantins? Em caso afirmativo, qual o cargo desempenhado por ela na saúde pública municipal?

b) Qual a unidade de lotação da Sra. Giovanna Jorge Carneiro? Qual a função por ela exercida diante da situação da pandemia da Covid-19?

c) Todos os servidores da saúde que trabalham na mesma unidade de lotação da Sra. Giovanna Jorge Carneiro também receberam a vacina contra a Covid-19? Apresentar documentação comprobatória.

d) Apresentar ficha funcional completa da Sra. Giovanna Jorge Carneiro a esta Promotoria de Justiça.

Em resposta ao evento 09, a Sr^a Giovanna J. Carneiro manifestou-se (evento 11) informando que era servidora da saúde do município de Miracema do Tocantins, tinha o cargo de assistente administrativo, exercendo sua função de assessoria jurídica prestando atendimento ao público, era lotada na Policlínica, com matrícula de nº 6747, e apresentou documentação comprobatória nos anexos.

Em resposta ao evento 10, o Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins manifestou-se (evento 12), informando que, a Sr^a Giovanna J. Carneiro era servidora da saúde do município de Miracema do Tocantins, tinha o cargo de assistente administrativo, exercendo sua função de assessoria jurídica prestando atendimento ao público, era lotada na Policlínica, com matrícula de nº 6747, e apresentou documentação comprobatória nos anexos.

Considerando que o prazo do procedimento encontrava-se vencido, determinou-se a prorrogação do presente feito por mais 90 dias

(evento 13).

Devidamente instaurado o presente Procedimento Administrativo, conforme Portaria acostada no evento 16, determinou-se o envio de ofício ao Secretário Municipal de Saúde (evento 17) solicitando no prazo de 03 (três) dias as seguintes informações:

a) Lista completa com o nome, cargo que exerce e matrícula funcional dos servidores lotados na Policlínica de Miracema do Tocantins, os quais receberam a dose de vacina contra a COVID-19, devendo conter na referida lista a data em que os servidores nela elencados foram vacinados.

b) Lista dos profissionais lotados na Policlínica que atuam na linha de frente da COVID-19 contendo o nome, cargo que exerce e matrícula funcional, os quais receberam a dose de vacina contra a COVID-19, devendo conter na referida lista a data em que os servidores nela elencados foram vacinados.

c) Lista dos profissionais lotados na Policlínica que não atuam na linha de frente da COVID-19 contendo o nome, cargo que exerce e matrícula funcional, os quais receberam a dose de vacina contra a COVID-19, devendo conter na referida lista a data em que os servidores nela elencados foram vacinados.

Consta no evento 19, a anexação da Notícia de Fato 2021.0005545, em razão de identidade de objeto com o presente procedimento, oriunda de denúncia anônima via ouvidoria do Ministério Público alegando que 40 pessoas com faixa etária de 75 a 79 anos foram vacinadas no município de Miracema do Tocantins-TO, não sabendo o porquê diante da ausência de divulgação de cronograma de vacinação para esse público, vejamos: “Gostaria que Ministério Público averiguasse o porquê de 40 pessoas com faixa etária de 75 a 79 foram vacinadas em Miracema, sendo que, o município nunca divulgou um cronograma de vacinação para esse público? Caso a justificativa seja que são doses que sobraram, por que essas pessoas foram as “privilegiadas”? Quem são? Por que municípios menores já começaram a vacinar esse público e aqui não? E o Ministério Público dê publicação dos fatos apurados”.

E assim, foi oficiada a Gestora Pública de Miracema do Tocantins (evento 22) e a Secretária Municipal de Saúde Interina (evento 23), para que apresentassem informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta ao evento 07, o Secretário Municipal de Saúde manifestou-se (evento 25) informando que, não seria possível em decorrência de impedimento legal, a exposição dos nomes dos servidores públicos da saúde do Município de Miracema do Tocantins que receberam a vacina contra a COVID-19. Encaminharam no anexo o OFÍCIO CIRCULAR – 142/2021/SES/GASEC, que orienta o que pode ser classificado como “Trabalhadores da Saúde”, que são

todos aqueles de algum modo envolvidos com a prestação do serviço público de saúde.

Ressaltou que, no tocante ao quantitativo, 113 servidores da saúde foram vacinados, reiterou-se a impossibilidade de divulgação de dados, em atenção à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (FGPD), conforme recomendação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19. Finalizou enfatizando que as informações devem ser repassadas obrigatoriamente ao ente federal, através do sistema oficial do Ministério da Saúde (DATASUS).

Em resposta ao evento 22, a Procuradoria Geral do Município de Miracema manifestou-se (evento 26) informando que, com relação à divulgação do calendário de vacinação, informa que esta tem sido feita através das redes sociais do Município de Miracema do Tocantins (Instagram:@prefeituramiracemato; e página do Facebook), bem como através de carro de som.

Registraram ainda que, a vacinação ocorre à medida que as doses são disponibilizadas pelo Estado do Tocantins, através da Secretaria da Saúde, seguindo os critérios do Plano Nacional de Imunização. Ademais, de acordo com o Informe Técnico do Ministério da Saúde sobre a Campanha Nacional de Vacinação, deve-se otimizar as doses disponíveis em frascos ainda abertos, deve-se direcionar o uso das vacinas às pessoas contempladas nos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a fim de não haver qualquer desperdício de vacina.

Informaram ainda, que na data atual, o município estava vacinando pessoas na faixa etária de 35 a 39 anos de idade, sem comorbidades, razão pela qual se verifica a perda do objeto da denúncia. No tocante à relação nominal das pessoas que foram vacinadas registrou-se a impossibilidade de divulgação de dados, em atenção à Lei nº 3.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme recomendação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Finalizou enfatizando que as informações devem ser repassadas obrigatoriamente ao ente federal, através do sistema oficial do Ministério da Saúde (DATASUS).

Dando impulso no feito, foi oficiada a Secretária Municipal de Saúde (evento 28) solicitando, no prazo de 07 dias, tabela informativa de quando se iniciou cada fase de vacinação e quando as mesmas foram concluídas, ou seja: Grupo - data de início da vacinação - data de conclusão daquela etapa de vacinação.

Em resposta ao evento 28, a Secretária Municipal de Saúde manifestou-se (evento 29) encaminhando a tabela solicitada.

É o relato do imprescindível no momento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar a concessão de privilégio à servidora pública municipal e a parcela da população supostamente beneficiada por ter acesso a vacinação contra a Covid-19 antes do prazo estipulado pelo calendário de vacinação, fiscalizando a ação adotada, pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, quanto ao cumprimento dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de imunização contra o COVID-19s.

Destaque-se que o procedimento apurou que a servidora Municipal objeto da denúncia que inaugurou o presente feito, Gyovanna Jorge Carneiro, fora vacinada no mês de fevereiro (evento 1), estando com conformidade com o calendário de vacinação do Município, bem como, com o público alvo da vacinação naquele período, servidores da área da saúde (evento 28).

Não o que se falar em favorecimento ou irregularidade uma vez que o cargo ocupado pela servidora, qual seja, assistente administrativo da área da saúde, se enquadra nas descrições dos grupos prioritários apontados no informe do Ministério da Saúde (Ev. 6, fls. 14) e Ofício Circular (EV. 25).

No que tange ao grupo de idosos que, supostamente, estariam sendo beneficiados por terem sido vacinados "antes do tempo" nota-se que a denúncia não procede, uma vez que a denúncia (EVENTO 20) aportou na ouvidoria em março, época na qual, de fato, aquele era o público alvo da vacinação (evento 28).

Ademais, da análise das redes sociais da Prefeitura de Miracema do Tocantins, constata-se que fora dada a devida publicidade do calendário de vacinação no Município, o qual também era divulgado através de carros de som que circulavam pela cidade.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determino o ARQUIVAMENTO DESTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições, determino o arquivamento dos presentes autos neste órgão de execução, devendo ser realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público sem necessidade entretanto de remessa dos autos para a homologação do arquivamento (artigo 27, da Resolução C

Miracema do Tocantins, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2942/2022

Processo: 2022.0003570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0003570, em data de 29 de abril de 2022, a qual fora distribuída regularmente à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, na qual consta representação formulada anonimamente, narrando eventuais irregularidades no transporte escolar e falta de manutenção nas estradas vicinais do Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que compareceram a esta Promotoria de Justiça os senhores José Sampaio Cavalcante e Manoel Neto Alves Rodrigues, relatando irregularidades referente ao transporte escolar dos alunos da Zona Rural de Novo Acordo, na rota Morro do Homem, consubstanciado no transporte indevido, que estaria sendo utilizado apenas um veículo Doblo para transportar 10/11 alunos, bem como, falta de manutenção das estradas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0003570 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º

da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0003570;

2- Objeto: averiguar eventuais irregularidades no transporte escolar e falta de manutenção nas estradas vicinais do Novo Acordo/TO;

3. Investigados: Município de Novo Acordo e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. efetue-se análise dos documentos encaminhados pelo município de Novo Acordo/TO, bem como, contactem os representantes para averiguar se a situação fora efetivamente solucionada.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2940/2022

Processo: 2022.0003859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor do ofício 190/2022 oriundo do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE, o qual informa as decisões judiciais descumpridas pelo Estado do Tocantins, em ações de saúde pública, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar as decisões judiciais descumpridas pelo Estado do Tocantins, em ações de saúde pública, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art.

24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007508

Processo: 2022.00007508

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 29/08/2022 mediante termo colhido na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

Compareceu nesta sede das Promotorias de Justiça, no dia 23 de agosto do corrente ano, o senhor EMS, telefone (...), disse: que sua funcionaria a senhora TAL, trabalha em sua empresa no cargo de auxiliar de departamento pessoal e fez o pedido de demissão e renúncia do auxílio maternidade, pede orientação.

Após análise dos fatos relatados, foi determinado a orientação do interessado a buscar a Justiça do Trabalho ou o seu contador e o arquivamento do procedimento por envolver matéria sobre a qual o Ministério Público Estadual não possui competência. (evento 2)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de pedido de orientação de empregador acerca de eventuais reflexos/efeitos da renúncia ao auxílio-maternidade de empregada que pede demissão.

Embora o Ministério Público seja um órgão único, a Constituição Federal, no artigo 128, dividiu suas atribuições, ainda que meramente funcionais, em Ministério Público da União e Ministério Público dos

Estados.

Ressalte-se que o artigo citado estabelece que o Ministério Público da União abrangerá, dentre outros, o Ministério Público do Trabalho, definindo-o como ramo especializado e autônomo.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Portanto não está entre o rol de competências do Ministério Público Estadual a competência para atuar na área trabalhista.

Também, o artigo 129 da Constituição Federal estabelece as funções institucionais do Ministério Público.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Da leitura do inciso IX verifica-se a expressa vedação de consultoria jurídica, não podendo o Parquet servir como órgão de orientação de forma genérica, estando prejudicado o pedido de orientação do interessado.

Considerando que o interesse no caso em concreto envolve fatos pertinentes ao ramo do Direito Trabalhista e que o Ministério Público estadual não possui competência para atuar junto à Justiça do Trabalho, necessário que o interessado seja orientado a buscar a Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho, ou, ainda, um advogado trabalhista.

Logo, a presente notícia de fato não apresenta nenhum caso de legitimidade para a atuação desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Assim, considerando que o interesse no caso em concreto envolve fatos pertinentes ao ramo do Direito Trabalhista e que o Ministério Público estadual não possui competência para atuar junto à Justiça do Trabalho, necessário que o interessado seja orientado a buscar

Assim, a pretensão deduzida pela denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade da denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Dê-se ciência a interessada nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2919/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2858/2022)

Processo: 2022.0007204

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade do adolescente já qualificado nos autos, bem como o alegado risco que tem oferecido às pessoas com as quais convive em ambiente escolar, tudo conforme documentos anexados aos autos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso, adotando as medidas de proteção adequadas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das eventualmente determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Agende-se audiência ministerial, devendo notificar para comparecerem a este órgão ministerial o adolescente, a avó, representantes do CREAS, do CAPS, do CRAS, do Conselho Tutelar e da Escola Municipal Carmencita Matos Maia.

3. Oficie-se o Conselho Tutelar para que apresente informações mais detalhadas acerca da adolescente citada no relatório apresentado ao ev. 4, supostamente vítima de abuso sexual, esclarecendo, na oportunidade, se há alguma relação com o caso em análise.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001259

O presente inquérito civil público foi instaurado para apurar irregularidades na doação de imóvel pertencente ao Município de Brejinho de Nazaré (TO) à empresa 'BGB – Agricultura e Serviços de Armazenagem de Produtos Agrícolas Ltda. – ME', bem como a suposta utilização de máquinas públicas no interior da propriedade particular em meados de abril de 2018.

Compulsando o feito, observa-se que foram juntadas cópias de

diversos documentos, notadamente da Concorrência Pública n. 001/2017, pela qual se concretizou o ato de doação, e de expedientes trocados entre a municipalidade e a Energisa.

Esse último lote de documentos refere-se e comprova a realização de serviço de abertura de ruas e o alinhamento de guia (piquetes) no setor denominado 'Parquet Industrial' pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) visando a realocação de linhas de transmissão de energia elétrica suficientes para viabilizar a implantação e/ou instalação de eventuais empresas, o que de fato ocorreu.

A toda evidência, trata-se de providência que emana natureza nitidamente coletiva e cuja análise sóbria e objetiva não aponta para a ocorrência de prejuízos ao erário, diante dos benefícios posteriormente colhidos pela Administração e administrados.

Veja-se, pois, que a manutenção de espaços destinados à implementação de atividades industriais, com a limpeza de galhadas, pode ser considerada como elemento intrínseco à atuação do município e, neste caso, consistia em condição para a conclusão dos trabalhos da referida concessionária de energia elétrica.

A meu sentir, tais circunstâncias são suficientes para afastar eventual imputação de ato doloso de improbidade administrativa que, para a sua caracterização, exige a ocorrência de conduta livre, consciente e que culmine em prejuízos ao erário, mas não identificados no caso concreto.

De outro lado, quanto à doação de imóvel público à empresa particular, exurgem dos autos inúmeras provas de que o rito estabelecido no artigo 17 da Lei de Licitações foi seguido à risca pela gestão municipal, com a obtenção prévia da autorização dos membros do Poder Legislativo; a avaliação do(s) imóvel(eis) objeto da doação; e a deflagração do competente processo licitatório na modalidade concorrência pública.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que neste feito não se encontram elementos configuradores de improbidade administrativa bastantes a sua manutenção e/ou ao ajuizamento de eventual ação judicial e, de outro lado, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco em casos realmente graves cuja solução repercute positivamente na sociedade, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se o atual gestor do Município de Brejinho de Nazaré (TO); a ex-prefeita Miyuki Hyashida; o ex-vice prefeito João Neto; e os proprietários da empresa 'BGB – Agricultura e Serviços de Armazenagem de Produtos Agrícolas Ltda. – ME'.

Logo após, decorridos 03 (três) dias da última notificação, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação e deliberação do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005204

Trata-se de notícia de fato advinda da ouvidoria/MPTO, de forma anônima, aduzindo, em síntese, que uma empresa foi inabilitada por conta do item 7.12, letra “d” do edital, mesmo apresentando os documentos autenticados, reconhecido assinatura em cartório e apresentado notas fiscais.

Instado (evento 5), o município de Oliveira de Fátima (TO) negou as irregularidades e informou que: “(...) a empresa, ora desabilitada, não cumpriu o edital nesse item, tão pouco solicitou impugnação do edital em tempo hábil conforme prever a lei, as demais empresas que cumpriram o edital solicitou a desabilitação da mesma, solicitação que foi atendida pela equipe de pregão. A equipe de pregão salienta ainda que a desabilitação da referida empresa não tirou a concorrência do referido processo, no processo sobram ainda em concorrência outras 5 empresas habilitadas, a estimativa para contratação dos referidos objetos ora licitados era de R\$ 770.067,28 e a presente homologação do processo em questão ficou no valor de R\$ 364.216,21 que teve como vencedor as 5 empresas ora habilitadas, segue em anexo todas as cópias do referido processo para análise dessa procuradoria (sic)”.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos desta notícia de fato, não vislumbro suficientes indícios da prática de improbidade administrativa que justifique a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público. Com efeito, as supostas irregularidades que motivaram a representação formulada pelo anônimo não se revelaram, na realidade, concretos atos ilícitos passíveis de tutela pelo Ministério Público e reprimenda pelo Poder Judiciário.

Isso porque, conforme o item 7.12 letra “d” do edital obrigava as empresas concorrentes a apresentação de: “atestados de capacidade técnica, expedido por órgão de direito público ou privado,

com comprovação através de cópia de contratos ou ata de registro de preço, caso seja apresentada a ata a mesma deverá estar publicada através extrato no diário oficial do município, estado ou união, devidamente autenticados e assinaturas registradas em cartório, quando o atestado expedido por pessoa de direito privado”.

Desta forma, conforme se extrai dos autos procedimento licitatório, encaminhados pela Prefeitura de Oliveira de Fátima (TO) (evento 6), a empresa APROMEDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, APROMEDICA TOCANTINS, de fato, não apresentou cópia de contratos ou ata de registro de preços, requisitos exigidos pelo edital, sendo, portanto, desclassificada do pregão presencial.

Assim, é certo que, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, o edital de licitação faz lei entre as partes, não sendo permitido a Administração descumprir as normas estipuladas neste, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele prevista (Lei n. 8.666/93, art. 41).

Ademais, apesar da desclassificação de uma das empresas, não foi possível identificar nenhum prejuízo significativo para o caráter concorrencial do referido Pregão, isso porque, mesmo após a desclassificação daquela, restaram ainda 5 (cinco) fornecedores aptos a participar da competição.

Conforme o apontado, não foi possível identificar nenhum indício de ilegalidade na desclassificação da sociedade empresária referida, conforme apontado pelo noticiante apócrifo.

Neste caso, a mera insatisfação quanto ao desfecho do pregão não pode autorizar a deflagração de ação judicial destinada à aplicação das graves penas capituladas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, mormente diante da ausência de elementos que apontem para a realização livre e consciente (dolosa) de quaisquer das figuras típicas capituladas no referido codex administrativista, com o condão de violar princípios de cariz constitucional.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Notifique-se a Prefeitura de Oliveira de Fátima (TO).

Proceda-se a publicação desta decisão no Diário Oficial do MP/TO.

Logo após transcorrido o prazo de recurso de 10 dias in albis, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>